



Número: **8008993-23.2024.8.05.0103**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
S. J. D. S. (REQUERENTE)	
	MESAUQUE BARBOZA SOARES (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	
MUNICÍPIO DE ILHÉUS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46139 3472	31/08/2024 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008993-23.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
REQUERENTE: S. J. D. S.
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se pedido para o cumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alega-se:

A autora nasceu por meio de parto cesariano no Hospital Materno Infantil Dr. Joaquim Sampaio, nesta cidade. Nas primeiras horas de vida, foi detectado um sopro sistólico, sem maiores complicações, motivo pelo qual recebeu alta médica. Entretanto, aos nove dias de vida, a autora retornou ao hospital apresentando uma grave cardiopatia, sendo recomendada sua imediata transferência para um serviço de cardiopediatria, com indicação de cirurgia cardíaca urgente. Atualmente, a autora encontra-se internada há 16 dias em um leito comum, apesar da clara necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). O prontuário médico anexado aos autos descreve, com precisão, o gravíssimo quadro clínico, evidenciando a necessidade de cuidados intensivos em UTI, diante do risco iminente de morte, o que pode ocorrer a qualquer momento na ausência da assistência médica adequada. Destaca-se que os pais da autora não dispõem de recursos financeiros suficientes para custear a transferência por UTI aérea e a internação em um leito de UTI que atenda às necessidades específicas da criança em um hospital da rede particular. Diante dessa impossibilidade, recorrem ao presente feito judicial para assegurar o direito à saúde da autora, por meio da disponibilização do serviço médico recomendado, ou seja, sua transferência para um leito de UTI referencial em cardiopediatria. Assim, não havendo outra alternativa, busca-se, por meio do Poder Judiciário, a transferência e internação da autora, única forma de assegurar o direito constitucional à saúde ao qual ela faz jus.

Com a petição inicial foram juntados os relatórios da central de regulação com solicitação de internação em UTI neonatal datado de 28 de outubro. Junta-se ainda extrato de atendimento no Ministério Público.

Requer:

..seja concedida a tutela provisória nos termos do art. 300 do CPC, com imediata intimação das partes requeridas e da Secretaria de Estado de Saúde por meio da CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS DE UTI para proceder, no prazo de 24 horas, COM A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA da parte requerente em leito de UTI INFANTIL, concedendo o transporte por meio de UTI AÉREA, assegurando todas as condições necessárias para a manutenção da vida e da estabilidade clínica durante o trajeto, bem como que seja realizado o procedimento médico adequado, conforme o diagnóstico e a gravidade da condição de saúde da paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O dispositivo constitucional em exame tem eficácia plena e imediata, uma vez que saúde é direito fundamental (art. 6º da Constituição), objetivando-se, em última análise, a garantia do direito à vida.

No caso dos autos, a parte demonstrou documentalmente a necessidade do procedimento cirúrgico. Consta do prontuário que a criança tem 18 dias de nascida e que desde o último dia 28 existe pedido de transferência para UTI neonatal para tratamento de cardiopatia grave com indicação de cirurgia.

Inegável que há risco de dano irreparável em caso de se aguardar a decisão definitiva, não se aplicando, ao caso em tela, o disposto nas Leis 8.437/92 e 9.494/97, no que toca à vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Transcrevo julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/2015. DIREITO À SAÚDE. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

- O direito à saúde foi garantido constitucionalmente (art. 6º e art. 196, da CRFB/88), como forma de expressão do próprio direito à vida e meras limitações orçamentárias não anulam o dever constitucional de assegurá-lo.

- O direito do cidadão de ter assegurada a prestação integral dos serviços públicos de saúde de que necessita não pode estar sujeito a restrições impostas em normas infraconstitucionais envolvendo interesse financeiro, uma vez que, nestes casos, deve prevalecer o respeito incondicional à vida.

- É cediço que o Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde.

- As normas protetivas da Fazenda Pública, bem como seus trâmites burocráticos não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida e à saúde sobrepõe-se a qualquer outro valor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006305-29.2016.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 18/10/2016)

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC defiro medida antecipatória para determinar ao Estado da Bahia por meio da Central de Regulação para que proceda à transferência da paciente SARAH JESUS DOS SANTOS no prazo máximo de 24 horas para leito de UTI INFANTIL, concedendo o transporte por meio de UTI AÉREA, se o caso, assegurando todas as condições necessárias para a manutenção da vida e da estabilidade clínica durante o trajeto, bem como que seja realizado o procedimento médico conforme o diagnóstico e a gravidade da condição de saúde da paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado inicialmente em R\$20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.** Cite-se o Estado da Bahia e o Município de Ilhéus para apresentar a contestação no prazo legal de 30 dias.

Uruçuca, 31 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito